



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC/DR/AP**

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA

PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0027-PG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/0027

REFERENTE: CONTRARRAZÕES

ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ. 34.437.203/0001-61**, com sede na Rua General Ubaldo Figueira, nº 1623-A, Bairro Central, Santana/AP, CEP: 68925-186, por seu representante legal Sr. Alessandro de Souza Muniz. Vem muito respeitavelmente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa licitante M. RODRIGUES CARDOSO EPP, o que faz pelos presentes fatos e fundamentos.

1- DA PRESENTE LICITAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ, lançou o presente Edital, Pregão Eletrônico tombado sob o número 24/0027-PG, oriundo do Processo Administrativo número 24/0027, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER A UNIDADE INTEGRADA SESC E SENAC, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Após análise de propostas e de todo o acervo documental apresentado, a empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA fora devidamente habilitada, bem como declarada vencedora.



Quadra aqui registrar que, a empresa ora recorrida, apresentou de forma escoreita todo o acervo documental exigido em sede de Edital, sendo que, após detida análise dos mesmos, fora devidamente habilitada pela Senhora Pregoeira condutora do certame.

Não havendo assim que se falar que a empresa ora recorrida não atendeu as exigências do certame, como ventilado em sede de recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente.

Devendo a respeitável decisão que, habilitou e declarou vencedora a empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA mantida em sua íntegra e totalidade.

2- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aduz a recorrente que, a empresa ora recorrida incorreu em erro em sua planilha de composição de custos, o qual não deveria passar despercebido por fazer parte íntegra e requisito presente no edital e seus anexos.

VEJAMOS:

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Durante o processo licitatório em questão, foi verificado que a proposta da empresa vencedora, ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, não considerou, em sua planilha de custos, um direito aos trabalhadores que prestarão os serviços a este órgão, diga-se, o adicional de insalubridade.

Tal atitude feriu a legislação trabalhista em vigor e ainda a Convenção Coletiva vigente, mesmo sendo sabido que os serviços a serem prestados são de natureza insalubre, conforme descrição detalhada das atividades no edital.

Conforme previsão na legislação trabalhista, na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Resolução SESC 1.593/2024 a ausência desta cotação torna ilegal e inviável a aceitação da proposta, tendo em vista o gritante descumprimento das obrigações legais relacionadas à saúde e segurança do trabalhador. (...)

Alega ainda que conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, exige que seja simplesmente sem qualquer laudo incluir o adicional de insalubridade.

(...) Vejamos a convenção coletiva

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000008/2024

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de

01-01-2024, adicional de insalubridade a ser paga sobre o salário

mínimo Nacional:

a) -

B) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de

Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários,

higienização técnica de materiais hospitalares, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de

limpeza/Servente de limpeza que trabalhem na higienização de instalações sanitárias de uso público ou

coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso

público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre

ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por

mais de vinte pessoas ao dia; (...)

Requerendo ao final que seja anulada a decisão que declarou vencedora a recorrida, sendo a mesma desclassificada/inabilitada de prosseguir no pregão, bem como seja reconhecida como inexequível a proposta comercial apresentada.

Em um breve comentário sabe-se que as atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos. Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, trabalho insalubre é o que expõe o empregado a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância permitidos por lei. Podemos citar: Ruídos contínuos ou intermitentes, exposição ao calor ou frio intenso, radiação, umidade, agentes químicos, agentes biológicos, vibrações, poeiras minerais, Benzeno. Porém não basta ter contato com um agente prejudicial à saúde ou a integridade física, e sim, é preciso que este agente insalubre esteja previsto na NR 15.

O adicional de insalubridade encontra base legal no arts. 189 a 192 da CLT:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados** em razão da **natureza** e da **intensidade** do agente e do **tempo de exposição** aos seus efeitos

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - **com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.** (Incluído pela Lei nº 6.514, de

22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

O pagamento do adicional de insalubridade só ocorre quando há comprovação da exposição acima dos limites de tolerância aos agentes que citamos acima.

Portanto, algumas profissões que podem ser caracterizadas como insalubres são:

- Britador;
- Mineiros em subsolo;
- Extrator de mercúrio;
- Extrator de petróleo;
- Fabricante de tinta;
- Fundidor, laminador e moldador de chumbo;
- Trabalhadores em túneis ou galerias alagadas;
- Aeroviários;
- Enfermeiros e auxiliar de enfermagem;
- Bombeiro;
- Engenheiro químico, metalúrgico e de minas;
- Estivador;
- Metalúrgicos;
- Motoristas de ônibus e caminhão acima de 4000 toneladas;
- Técnico em laboratórios e de radioatividade;
- Operador de caldeiras;
- Operador de raio-X;
- Tintureiro e auxiliar de tinturaria;
- Professor;
- Torneiro mecânico;
- Soldador;
- Trabalhador de construção civil em obras acima de 8 andares.

Esses são alguns exemplos de funções que podem ter direito ao adicional de insalubridade por serem consideradas insalubres. A insalubridade deve ser comprovada após inspeção por meio de documentos como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho).

Assim a caracterização e a classificação da insalubridade, far-se-ão por meio de **perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, e que realmente assegura ao empregado o **adicional de 10, 20 ou 40%** sobre o **salário mínimo** sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Regulamentação esta trazida pela Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15).

Assim para afirmar que um ambiente de trabalho é insalubre, é necessário que um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, realize uma perícia no local e emita um laudo, que é o chamado Laudo de Insalubridade, este que pode ser realizado durante a execução do contrato para medir em que grau de risco em que os funcionários estão classificados.

Apenas esses dois profissionais podem avaliar e atestar se você trabalha exposto aos agentes nocivos indicados na NR 15 e acima dos limites de tolerância permitidos por lei e o laudo técnico emitido pelo profissional habilitado, é uma forma de comprovar a atividade insalubre. Além disso, será indispensável a apresentação de documentos que comprovem a exposição do empregado aos agentes insalubres.

Com base na NR-15, podemos citar como exemplos de insalubridade no trabalho:

- Ruídos contínuos ou intermitentes;
 - Ruídos de impacto;
 - Radiações ionizantes e não ionizantes;
 - Condições hiperbáricas;
 - Exposição ao calor (acima de 28°C) ou frio (abaixo de 12°C) extremos;
 - Vibrações;
 - Umidade;
 - Poeiras minerais;
 - Benzeno;
 - Agentes químicos:
 - produtos, substâncias e compostos que podem ser engolidos ou aspirados, como poeira, gases, vapores, fumo e névoa;

- Agentes biológicos:
 - micro-organismos, como bactérias, vírus, fungos, parasitas e pragas, que podem ser aspirados, ingeridos ou adquiridos topicamente.

Todos esses exemplos são regulamentados e devem considerar os limites de tolerância para que seja configurado insalubridade.

Assim, nítido se denota que o presente Edital não contempla o adicional de insalubridade, tendo em vista que o mesmo solicita ASG CONVENCIONAL de acordo com as exigências do Edital do Pregão Eletrônico não constando no mesmo, nenhuma exigência de Adicional de Insalubridade, muito menos laudo onde demonstra em que grau de insalubridade os funcionários correrão.

Sendo que, por este motivo, não obstante cláusula convencional, o valor a título de insalubridade não consta da planilha.

3- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem a recorrida em demonstração inequívoca de boa-fé, REQUERER o recebimento da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, vez que tempestivo, e no mérito requer a total IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela empresa M. RODRIGUES CARDOSO EPP, pelos fatos e fundamentos aqui consignados.

Termos

Em Que Pede E Espera Deferimento.

Santana/AP, 27 de agosto de 2024

ALFA EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ nº 34.437.203/0001-61
Alessandro de Souza Muniz
RG: 100258 PTC-AP | CPF nº 724.031.952-00